



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 01539/95

Origem: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Natureza: Denúncia

Denunciante: Carlos Barbosa de Sousa (CBS) - ex-Vereador do Município de João Pessoa

Interessado: Rodrigo Nóbrega Farias – Procurador Geral do Município de João Pessoa

Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Prefeitura Municipal de João Pessoa. Cumprimento parcial. Regularização de parte do procedimento. Pendências em outras situações. Retorno ao gabinete do Relator para continuação da instrução.

ACÓRDÃO AC2 – TC 03229/14

RELATÓRIO

Tratam, os presentes autos, de denúncia formulada pelo Sr. CARLOS BARBOSA DE SOUSA, então Vereador do Município de João Pessoa, em face dos atos praticados pelo ex-Prefeito Sr. FRANCISCO XAVIER MONTEIRO DA FRANÇA e seus antecessores, sobre possíveis irregularidades cometidas nas concessões de uso de bens públicos municipais.

Após Resoluções desta Câmara e apresentação de documentos pelos interessados, o Órgão Técnico deste Tribunal, em apurado e minucioso relatório de fls. 237/276, datado de 24/10/2013 e subscrito pelo Auditor de Contas Públicas RANIERE DA SILVA NERY, concluiu pelo regular cumprimento das finalidades estabelecidas nos instrumentos normativos as doações dos terrenos feitas a alguns favorecidos e pela necessidade de providencias, em virtude de incoerências nos procedimentos de concessão e ocupação das áreas referentes às doações feitas a outros entes.

Em 12 de novembro de 2013 esta Câmara pelo Acórdão AC2 – TC 02764/13 decidiu julgar regular o cumprimento das finalidades estabelecidas nos instrumentos normativos de doação dos terrenos avaliados, relativos aos seguintes beneficiários: Associação dos Policiais Federais; Associação dos Servidores da Escola Técnica; Associação Promocional do Ancião Dr. João Meira de Menezes -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 01539/95

Cristo Redentor; Associação dos Filhos de Itaporanga; Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado; Associação Evangélica do Encontro de Casais com Cristo; Associação Promocional do Ancião – Loteamento Jardim Itabaiana; Mitra Diocesana da Paraíba – ST 21 – Qd. 356 – Lt. 22 – Loteamento Jardim América.

Na mesma data, através da Resolução RC2 – TC 00175/13, esta mesma Câmara resolveu fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias ao Procurador-Geral do Município de João Pessoa, Senhor RODRIGO NÓBREGA FARIAS, para apresentar a esta Corte a adoção de medidas assecuratórias do patrimônio público, conforme cada situação particularmente identificada pela Auditoria (relatório de fls. 237/276), em relação às áreas destinadas aos seguintes beneficiários: Lions Clube de João Pessoa; Associação Recreativa IBRAVE; Associação dos Servidores da DRT – ASDERT; União dos Servidores Municipais – USM - Loteamento Oceania IV; Associação dos Moradores do Altiplano Cabo Branco; API - Associação Paraibana de Imprensa; ASES – Associação dos Servidores da SUCAN / MITRA Diocesana – ST 21 Qd. 355 – Lt. 22 - Jardim América; Associação dos Filhos e Amigos de Pombal; ASPAN - Associação Promocional do Ancião Dr. João Meira de Menezes – Loteamento Triana; Secretaria de Segurança Pública; e União dos Servidores Municipais – USM - Loteamento Jardim América.

Cientificado da decisão, o interessado enviou documentos de fls. 313/366, buscando comprovar as providências adotadas.

Após exame das peças acostadas pelo interessado, a Auditoria, em relatório de fls. 411/414, observou que diversas ações para esclarecimentos e regularização dos problemas e sugestões indicadas na decisão foram providenciadas pela Prefeitura de João Pessoa. Parte das questões mostrou-se resolvida e outra parte necessitaria de novos procedimentos e notificações para a continuidade da análise.

No quadro a seguir estão relacionadas algumas situações nas quais a Auditoria considerou como resolvidas, inclusive em vista dos imóveis anteriormente doados haverem retornado ao patrimônio da prefeitura:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 01539/95

CONCESSÕES DE USO					
ITEM	FAVORECIDO	Resumo das Irregularidade/Medida Sugerida	Lei Mun. nº	Dos Documentos/Informações Recebidas pela PMJP	Fls.
6	API – Assoc. Paraibana de Imprensa	Confirmar o registro de propriedade do Município	5380/87	Imóvel já Cadastrado como de Propriedade do Município	215/216
7	ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA SUCAM - ASES	Adequar a concessão à ASTRAMS	5880/88	Imóvel já Cadastrado como de Propriedade da ASTRAMS e Alvará de Construção de 1995	219-220 e 329-330
8	ASSOCIAÇÃO DOS FILHOS E AMIGOS DE POMBAL - AFAP	Confirmar o registro de propriedade do Município	5921/88	Imóvel já Cadastrado como de Propriedade do Município	221/222
9	ASPAN – ASSOCIAÇÃO PROMOCIONAL DO ANCIÃO “Dr. Meira de Menezes”.	Confirmar o registro de propriedade do Município	6007/89	Imóvel já Cadastrado como de Propriedade do Município	223/224
10	SECRETARIA SEGURANÇA PÚBLICA	Confirmar o registro de propriedade do Município	6465/90	Devolvido à PMJP - Funciona o Mercado do Bessa	328
			6465/90	Imóvel já Cadastrado como de Propriedade do Município	227/228
			6465/90	Moradores não localizados para notificação	316
11	UNIÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS (USM)	Adequação do Registro para figurar como proprietário o Município	5205/87	Não apresentada a adequação definida	

Observe-se que, duas das situações acima (SSP e USM), não estão completamente esclarecidas, vez que dependem ainda de providências por parte da Procuradoria do Município de João Pessoa para a completa regularização.

Parte do primeiro caso foi resolvida, pois, o imóvel já se encontra cadastrado em nome da Prefeitura, tendo sido construído o Mercado público do Bessa, restando a adoção de providências administrativas e/ou judiciais com relação às residências particulares que se encontram construídas no terreno.

O segundo caso trata da doação autorizada pela Lei 5205, de 07 de abril de 1987 (fls. 42/43) cuja ficha cadastral do imóvel acostada aos autos, datada de 04 de outubro de 2013 (fls. 234 e 370), se encontra em nome da União dos Servidores Municipais. No local foi construído o terminal rodoviário de integração do Bessa, ou seja, em posse da Prefeitura, porém não foi apresentada a adequação sugerida na Resolução (registro tendo como proprietário o Município).

Conforme relatório da Auditoria, estão cumpridas as determinações para regularização dos imóveis relativos, em virtude da volta dos imóveis ao domínio do Município as doações de terrenos à: Associação Paraibana de Imprensa – API; Associação dos Filhos de Pombal – AFAP; e Associação Promocional do Ancião “Dr. Meira de Menezes – ASPAN.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 01539/95

No caso do terreno doado à Associação dos Servidores da SUCAN – ASES, na área indicada não foi construída a sede da ASES, conforme definido no instrumento de concessão de uso em análise. Consta dos autos que, inicialmente, através da Lei Municipal 5880/88, esta área foi concedida a ASES, mas, posteriormente, através da Lei Municipal 06161/89, foi a mesma concedida à MITRA - Diocesana da Paraíba. Na vistoria, efetivamente, foi constatado o funcionamento da Associação dos Trabalhadores do Ministério da Saúde na Paraíba, que também consta como proprietária do imóvel junto ao cadastro do Município. Na área foram construídos os equipamentos para funcionamento da respectiva unidade associativa, composta, dentre outros, por um parque aquático, campo de futebol, apartamentos para hospedagens dos associados, restaurante e outros espaços, mostrando-se em pleno funcionamento quando da vistoria, conforme registros, estando, desta forma, também regularizado.

Com relação às demais situações, o Órgão Técnico asseverou a necessidade de outras providências conforme informado no quadro a seguir:

CONCESSÕES DE USO					
ITEM	FAVORECIDO	Resumo das Irregularidade/Medida Sugerida	Lei Mun. n.º	Dos Documentos/Informações Recebidas pela PMJP	Fls.
1	LIONS CLUBE DE JOÃO PESSOA	Não atendimento à finalidade da Concessão	3499/81	Notificada pela SEPLAN em 28/01/2014 não consta seu pronunciamento.	317
		Adequação do Registro para figurar como proprietário o Município	3499/81	Informa em andamento as providências legais cabíveis	316
2	ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA DRT	Não atendimento à finalidade da Concessão	3637/82	Situação regularizada pela Lei nº 7177/1992, Registrado em nome da Arquidiocese da Paraíba em 06/1993 - Dimensões 43mx36,4m	344/ 347
3	ASSOCIAÇÃO RECREATIVA IBRAVE	Não atendimento à finalidade da Concessão	3536/81	Informa em andamento as providências legais cabíveis	316
		Edifício Eldorado	3536/81	Apresentou Alvará de Construção de 1991, Habite-se de 2005 e Certidão do Cartório Eunápio Torres onde consta como de propriedade privada de Sofia Oliveira Maia e Pedro Oliveira Maia, por doação com condições feita por Victo Milanez Cunha Maia em 10/06/2011.	348/ 353
		Condomínio Residencial Maranata	3536/81	* Apresentou as diversas Certidões do Empreendimento emitidas pelo Cartório Eunápio Torres. * Consta que em 30 de março de 1994 foi averbada um remembramento de lotes na quadra 576 conforme Alvará expedido nº0110 e planta aprovada pela Prefeitura de João Pessoa em 11/02/1994. * A área do Empreendimento remembrada(35x60,8) consta como adquirida pela JC Construções Ltda, em 08/08/1994, de Rivanildo Samuel Hardman, por compra feita a Gomes Rabelo Empreendimentos Ltda em 13/06/1984.	354/ 366
		Residencial El Shadai	3536/81	Notificada pela SEPLAN em 12/02/2014 não consta seu pronunciamento.	342
4	UNIÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS (USM)	Não atendimento à finalidade da Concessão	3387/81	Informa em andamento as providências legais cabíveis	316
		Regularização do imóvel da Igreja	3387/81	Informa procedimento administrativo em curso	315
		Esclarecimentos e providências quanto as ocupações irregulares	3387/81	Informa procedimento administrativo em curso	315
5	ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO ALTIPLANO CABO BRANCO	Não atendimento à finalidade da Concessão	4398/84	Informa em andamento as providências legais cabíveis	
		Regularização do imóvel atual da Associação	4398/84	Informa procedimento administrativo em curso	316
		Ações administrativas e/ou judiciais para adequação das áreas 1 e 2	4398/84	Informa procedimento administrativo em curso	316

Diante das conclusões da auditoria o processo não foi enviado previamente ao Ministério Público junto ao Tribunal, sendo feitas as comunicações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 01539/95

VOTO DO RELATOR

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros.

No caso do Poder Público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmutações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta esmerada de seus competentes gestores.

O controle deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária, bem como em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal.

O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias”. (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A rigor os autos cuidam da análise da regularidade de concessões de terrenos efetuadas pela Prefeitura Municipal de João Pessoa a diversas entidades no período entre os anos de 1981 a 1994 e a destinação dada aos terrenos pelas referidas entidades.

No ponto, a Auditoria do Tribunal de Contas identificou que algumas áreas objeto de concessão de outorgas atenderam aos fins a que se destinaram. Todavia com relação a outras existe a necessidade de providências assecuratórias do patrimônio público, no que diz respeito à concessão de outorgas, conforme relatório de complemento de instrução da Auditoria de fls. 237/276.

Diante do exposto, em consonância com o parecer oral do Ministério Público e o relatório do Órgão Técnico, **VOTO** no sentido de que esta Câmara, através de Acórdão próprio, **CONSIDERE PARCIALMENTE CUMPRIDA a Resolução RC2 – TC 000175/13 e DETERMINE** o retorno dos autos ao gabinete do Relator, com vistas a continuação da instrução sugerida pelo Órgão Técnico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 01539/95

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 01539/95**, referentes à irregularidades em concessões de uso de bens públicos, **ACORDAM** os membros da **2ª CÂMARA** do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator em **CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDA** a Resolução RC2 – TC 000175/13 e **DETERMINAR** o retorno dos autos ao gabinete do Relator, com vistas a continuação da instrução sugerida pelo Órgão Técnico.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Plenário João Agripino Filho.

João Pessoa, de 15 de julho de 2014.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Procuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB